

DECISÃO DA COMISSÃO
de 19 de Novembro de 2001

que adopta decisões de importação comunitária nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2455/92 do Conselho, relativo à exportação e à importação de determinados produtos químicos perigosos e que altera a Decisão 2000/657/CE

[notificada com o número C(2001) 3376]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/852/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2455/92 do Conselho, de 23 de Julho de 1992, relativo à exportação e à importação de determinados produtos químicos perigosos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2247/98 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 2455/92 prevê que a Comissão decida, para cada produto químico sujeito ao procedimento de prévia informação e consentimento (PIC), se a Comunidade permite, eventualmente, ao abrigo de condições especiais, ou não, a sua importação.
- (2) Foi estabelecido que o Programa das Nações Unidas para o Ambiente (PNUA) e a Organização da Alimentação e Agricultura (FAO) assegurariam os serviços de secretariado para o funcionamento do procedimento provisório PIC criado pela acta final da Conferência de Plenipotenciários sobre a Convenção de Roterdão relativa ao procedimento de prévia informação e consentimento (PIC) para determinados produtos químicos e pesticidas perigosos no comércio internacional, assinada em 10 de Setembro de 1998, nomeadamente no que diz respeito a decisões relativas a procedimentos provisórios.
- (3) No procedimento provisório PIC foram introduzidos dois novos produtos químicos (dicloreto de etileno e óxido de etileno) como pesticidas, sobre os quais a Comissão recebeu informações da parte do secretariado provisório sob a forma de documentos de orientação de decisão.
- (4) A Comissão, na qualidade de autoridade comum designada, é chamada a transmitir as decisões sobre produtos químicos ao secretariado do procedimento provisório PIC em nome da Comunidade e dos seus Estados-Membros.
- (5) O secretariado provisório solicitou aos participantes no procedimento PIC a utilização do formulário específico de resposta do país importador para fins de notificação das suas decisões de importação.
- (6) Sempre que possível, a Comissão deve utilizar os procedimentos comunitários já existentes e garantir que as respostas não sejam incompatíveis com a legislação comunitária em vigor. Terá, contudo, igualmente em consideração as proibições ou utilizações restritas esta-

belecidas pelos Estados-Membros e que aguardam uma decisão comunitária.

- (7) As substâncias dicloreto de etileno e óxido de etileno estão proibidas ou sujeitas a utilização restrita a nível comunitário, em especial por aplicação da Directiva 79/117/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1978, relativa à proibição de colocação no mercado e da utilização de produtos fitofarmacêuticos contendo determinadas substâncias activas ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia. Em consequência, é necessário adoptar uma decisão final sobre a importação dessas substâncias.
- (8) As substâncias lindano e paratião (etilparatião) estão abrangidas pela legislação comunitária, nomeadamente pela Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/49/CE ⁽⁵⁾, e pela Directiva 98/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro de 1998, relativa à colocação de produtos biocidas no mercado ⁽⁶⁾, que prevêem ambas um período de transição durante o qual os Estados-Membros podem adoptar decisões a nível nacional sobre as substâncias e os produtos abrangidos pelo seu âmbito de aplicação e que aguardam decisão da Comissão.
- (9) Nos termos da Decisão 2000/801/CE da Comissão, de 20 de Dezembro de 2000, relativa à não inclusão da substância activa lindano no anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho e à revogação das autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que a contenham ⁽⁷⁾ e da Decisão 2001/520/CE da Comissão, de 9 de Julho de 2001, relativa à não inclusão da substância activa paratião no anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho e à revogação das autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que a contenham ⁽⁸⁾, estas substâncias foram excluídas do anexo I da Directiva 91/414/CE, sendo revogadas as autorizações para produtos fitofarmacêuticos contendo estas substâncias. No entanto, estas substâncias estão também incluídas no programa comunitário para avaliação de substâncias existentes no âmbito da Directiva 98/8/CE e o prazo aproximado para se chegar a uma decisão final será 2008, altura em que estará completada a avaliação da utilização como biocida.

⁽³⁾ JO L 33 de 8.2.1979, p. 36.

⁽⁴⁾ JO L 230 de 19.8.1991, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 176 de 29.6.2001, p. 61.

⁽⁶⁾ JO L 123 de 24.4.1998, p. 1.

⁽⁷⁾ JO L 324 de 21.12.2000, p. 42.

⁽⁸⁾ JO L 187 de 10.7.2001, p. 47.

⁽¹⁾ JO L 251 de 29.8.1992, p. 13.

⁽²⁾ JO L 282 de 20.10.1998, p. 12.

- (10) As decisões de importação das formulações pesticidas lindano e paratião (etilparatião) na Decisão 2000/657/CE da Comissão ⁽¹⁾, apresentadas como decisões provisórias enquanto se aguardava uma decisão comunitária, devem portanto ser alteradas em conformidade.
- (11) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do comité instituído pelo artigo 29.º da Directiva 67/548/CEE do Conselho ⁽²⁾,

conforme estabelecidas nos formulários de resposta do país importador constantes do anexo I.

Artigo 2.º

O anexo da Decisão 2000/657/CE é alterado em conformidade com o anexo II da presente decisão.

DECIDE:

Feito em Bruxelas, em 19 de Novembro de 2001.

Artigo 1.º

São adoptadas as decisões finais sobre a importação das substâncias químicas dicloreto de etileno e óxido de etileno,

Pela Comissão

Margot WALLSTRÖM

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 257 de 27.10.2000, p. 44.

⁽²⁾ JO 196 de 16.8.1967, p. 1.

ANEXO I

Decisões finais de importação das substâncias químicas dicloreto de etileno e óxido de etileno



Secretariado provisório da Convenção de Roterdão relativa ao procedimento de prévia informação e consentimento (PIC) para determinados produtos químicos e pesticidas perigosos no comércio internacional



FORMULÁRIO DE RESPOSTA DO PAÍS DE IMPORTAÇÃO

IMPORTANTE: Consultar as instruções antes de preencher o formulário

PAÍS: Comunidade Europeia (Estados-Membros: Bélgica, Dinamarca, Alemanha, Grécia, Espanha, França, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Áustria, Portugal, Finlândia, Suécia e Reino Unido)

SECÇÃO 1. IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO QUÍMICO

1.1.	Nome comum	Dicloreto de etileno (1,2-dicloroetano)
1.2.	Número CAS	107-06-2
1.3.	Tipo de formulação e teor do ingrediente activo	Líquido

SECÇÃO 2. AS RESPOSTAS RELATIVAS À IMPORTAÇÃO FORNECIDAS NO PRESENTE FORMULÁRIO SÃO APLICÁVEIS À(S) SEGUINTE(S) CATEGORIA(S)

- ☒ Pesticida
- ☐ Industrial
- ☐ Formulação pesticida extremamente perigosa

SECÇÃO 3. INDICAÇÃO RELATIVA À RESPOSTA ANTERIOR, SE FOR CASO DISSO

3.1.	☒ É a primeira resposta sobre a importação deste produto químico no país.	
3.2.	☐ É uma alteração de uma resposta anterior.	
	A resposta anterior corresponde a uma decisão definitiva.	☐ Sim ☐ Não
	A resposta anterior corresponde a uma decisão provisória.	☐ Sim ☐ Não
	Data em que foi dada a resposta anterior: _____	

SECÇÃO 4. RESPOSTA RELATIVA A IMPORTAÇÕES FUTURAS

☒ Decisão definitiva (preencher a secção 5, página 2) OU ☐ Resposta provisória (preencher a secção 6, páginas 3 e 4)

SECÇÃO 5. DECISÃO DEFINITIVA, por força de medidas legislativas ou administrativas nacionais

5.1.	☒ Importação não autorizada	
	A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo?	☒ Sim ☐ Não
	A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida?	☒ Sim ☐ Não
5.2.	☐ Importação autorizada	

5.3.	☐ Importação autorizada apenas mediante condições específicas As condições específicas são as seguintes: As condições para a importação do produto químico são idênticas para todas as origens ☐ Sim ☐ Não de importação? As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações? ☐ Sim ☐ Não																					
5.4.	Medida legislativa ou administrativa nacional em que se baseia a decisão definitiva Descrição da medida legislativa ou administrativa nacional: O dicloreto de etileno (1,2-dicloroetano) está incluído na lista do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2455/92, de 23 de Julho de 1992, relativo à exportação e à importação de determinados produtos químicos perigosos (JO L 251 de 29.8.1992, p. 13), alterado pelo Regulamento (CE) n.º 3135/94 (JO L 332 de 22.12.1994, p. 1), como proibido para utilização como produto fitofarmacêutico. Está proibida a utilização ou colocação no mercado de todos os produtos fitofarmacêuticos que contenham 1,2-dicloroetano como ingrediente activo nos termos da Directiva 79/117/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1978, relativa à proibição de colocação no mercado e da utilização de produtos fitofarmacêuticos contendo determinadas substâncias activas (JO L 33 de 8.2.1979, p. 36), alterada pela Directiva 87/181/CEE (JO L 71 de 14.3.1987, p. 33). Nome e endereço completos da instituição/autoridade responsável pela aplicação desta medida legislativa ou administrativa nacional: Comunidade Europeia e seus Estados-Membros (ver endereço na secção 8).																					
5.5.	Observações: Ver pontos 5.3 e 5.4 <table border="1" style="width: 100%;"> <tr> <td>Já houve algum pedido de registo deste produto químico no país?</td> <td>☐ Sim</td> <td>☐ Não</td> </tr> <tr> <td>Este produto químico está actualmente registado no país?</td> <td>☐ Sim</td> <td>☐ Não</td> </tr> <tr> <td>Este produto químico é fabricado no país?</td> <td>☐ Sim</td> <td>☐ Não</td> </tr> <tr> <td>Este produto químico é formulado no país?</td> <td>☐ Sim</td> <td>☐ Não</td> </tr> <tr> <td rowspan="2">Em caso de resposta afirmativa a uma das duas últimas perguntas:</td> <td>Destina-se a ser utilizado a nível interno?</td> <td>☐ Sim ☐ Não</td> </tr> <tr> <td>Destina-se a exportação?</td> <td>☐ Sim ☐ Não</td> </tr> <tr> <td colspan="3">Outras observações</td> </tr> </table>		Já houve algum pedido de registo deste produto químico no país?	☐ Sim	☐ Não	Este produto químico está actualmente registado no país?	☐ Sim	☐ Não	Este produto químico é fabricado no país?	☐ Sim	☐ Não	Este produto químico é formulado no país?	☐ Sim	☐ Não	Em caso de resposta afirmativa a uma das duas últimas perguntas:	Destina-se a ser utilizado a nível interno?	☐ Sim ☐ Não	Destina-se a exportação?	☐ Sim ☐ Não	Outras observações		
Já houve algum pedido de registo deste produto químico no país?	☐ Sim	☐ Não																				
Este produto químico está actualmente registado no país?	☐ Sim	☐ Não																				
Este produto químico é fabricado no país?	☐ Sim	☐ Não																				
Este produto químico é formulado no país?	☐ Sim	☐ Não																				
Em caso de resposta afirmativa a uma das duas últimas perguntas:	Destina-se a ser utilizado a nível interno?	☐ Sim ☐ Não																				
	Destina-se a exportação?	☐ Sim ☐ Não																				
Outras observações																						

SECÇÃO 6. RESPOSTA PROVISÓRIA		
6.1.	☐ Importação não autorizada A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo? ☐ Sim ☐ Não A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida? ☐ Sim ☐ Não	
6.2.	☐ Importação autorizada	
6.3.	☐ Importação autorizada apenas mediante condições específicas As condições específicas são as seguintes: As condições para a importação do produto químico são idênticas para todas as origens ☐ Sim ☐ Não de importação? As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações? ☐ Sim ☐ Não	

6.4.	Indicação de se estar a proceder a um estudo activo para chegar a uma decisão definitiva			
	Está a ser activamente estudada uma decisão definitiva? ☐ Sim ☐ Não Estão a ser tomadas as seguintes medidas administrativas durante o período de consideração de uma decisão definitiva: Tempo aproximado necessário para se poder chegar a uma decisão definitiva: _____ Nome e endereço completos da instituição/autoridade responsável que está a considerar activamente uma decisão definitiva:			
6.5.	Informação ou assistência solicitada para chegar a uma decisão definitiva			
	Solicitam-se ao secretariado as seguintes informações complementares: Solicitam-se ao país que notificou a acção regulamentar definitiva as seguintes informações complementares: Solicita-se ao secretariado a seguinte assistência na avaliação do produto químico:			
6.6.	Observações			
	Já houve algum pedido de registo deste produto químico no país? ☐ Sim ☐ Não Este produto químico está actualmente registado no país? ☐ Sim ☐ Não Este produto químico é fabricado no país? ☐ Sim ☐ Não Este produto químico é formulado no país? ☐ Sim ☐ Não <table border="1" style="width: 100%;"> <tr> <td rowspan="2" style="width: 40%;">Em caso de resposta afirmativa a uma das duas últimas perguntas:</td><td>Destina-se a ser utilizado a nível interno? ☐ Sim ☐ Não</td></tr> <tr> <td>Destina-se a exportação? ☐ Sim ☐ Não</td></tr> </table> Outras observações:	Em caso de resposta afirmativa a uma das duas últimas perguntas:	Destina-se a ser utilizado a nível interno? ☐ Sim ☐ Não	Destina-se a exportação? ☐ Sim ☐ Não
Em caso de resposta afirmativa a uma das duas últimas perguntas:	Destina-se a ser utilizado a nível interno? ☐ Sim ☐ Não			
	Destina-se a exportação? ☐ Sim ☐ Não			

SECÇÃO 7. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES RELEVANTES

O dicloreto de etileno (1,2-dicloroetano) está classificado ao abrigo da Directiva 67/548/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas (JO 196 de 16.8.1967, p. 1), como F; R 11 - substância cancerígena da categoria 2; R 45 - Xn; R 22 - Xi; R 36/37/38.

R 45: Pode causar o cancro R 11: Extremamente inflamável. R 22: Nocivo por ingestão R 36/37/38: Irritante para os olhos, vias respiratórias e pele.

O dicloreto de etileno (1,2-dicloroetano) foi classificado pela CE como substância cancerígena da categoria 2 (provavelmente cancerígena para o homem).

SECÇÃO 8. AUTORIDADE NACIONAL DESIGNADA

Instituição	Comissão Europeia, Direcção-Geral do Ambiente
Endereço	Rue de la Loi/Wetstraat, 200 B-1049 Bruxelas



Secretariado provisório da Convenção de Roterdão relativa ao procedimento de prévia informação e consentimento (PIC) para determinados produtos químicos e pesticidas perigosos no comércio internacional



FORMULÁRIO DE RESPOSTA DO PAÍS DE IMPORTAÇÃO

IMPORTANTE: Consultar as instruções antes de preencher o formulário

PAÍS: Comunidade Europeia (Estados-Membros: Bélgica, Dinamarca, Alemanha, Grécia, Espanha, França, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Áustria, Portugal, Finlândia, Suécia, Reino Unido)

SECÇÃO 1. IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO QUÍMICO

1.1.	Nome comum	Óxido de etileno
1.2.	Número CAS	75-21-8
1.3.	Tipo de formulação e teor do ingrediente activo	Gás líquido

SECÇÃO 2. AS RESPOSTAS RELATIVAS À IMPORTAÇÃO FORNECIDAS NO PRESENTE FORMULÁRIO SÃO APLICÁVEIS À(S) SEGUINTE(S) CATEGORIA(S)

- ☒ Pesticida
- ☐ Industrial
- ☐ Formulação pesticida extremamente perigosa

SECÇÃO 3. INDICAÇÃO RELATIVA À RESPOSTA ANTERIOR, SE FOR CASO DISSO

3.1.	☒ É a primeira resposta sobre a importação deste produto químico no país.
3.2.	☐ É uma alteração de uma resposta anterior. A resposta anterior corresponde a uma decisão definitiva. ☐ Sim ☐ Não A resposta anterior corresponde a uma decisão provisória. ☐ Sim ☐ Não Data em que foi dada a resposta anterior: _____

SECÇÃO 4. RESPOSTA RELATIVA A IMPORTAÇÕES FUTURAS

☒ Decisão definitiva (preencher a secção 5, página 2) OU ☐ Resposta provisória (preencher a secção 6, páginas 3 e 4)

SECÇÃO 5. DECISÃO DEFINITIVA, por força de medidas legislativas ou administrativas nacionais

5.1.	☒ Importação não autorizada A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo? ☒ Sim ☐ Não A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida? ☒ Sim ☐ Não
5.2.	☐ Importação autorizada

5.3.	☐ Importação autorizada apenas mediante condições específicas As condições específicas são as seguintes: ☐ Sim ☐ Não As condições para a importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação? As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações? ☐ Sim ☐ Não														
5.4.	Medida legislativa ou administrativa nacional em que se baseia a decisão definitiva Descrição da medida legislativa ou administrativa nacional: O óxido de etileno está incluído na lista do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2455/92 do Conselho, de 23 de Julho de 1992, relativo à exportação e à importação de determinados produtos químicos perigosos (JO L 251 de 29.8.1992, p. 13), alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 3135/94 (JO L 332 de 22.12.1994, p. 1), como proibido para utilização como produto fitofarmacêutico. Está proibida a utilização ou colocação no mercado de todos os produtos fitofarmacêuticos que contenham óxido de etileno como ingrediente activo nos termos da Directiva 79/117/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1978, relativa à proibição de colocação no mercado e da utilização de produtos fitofarmacêuticos contendo determinadas substâncias activas (JO L 33 de 8.2.1979, p. 36), alterada pela Directiva 86/355/CEE (JO L 212 de 2.8.1986, p. 33). Nome e endereço completos da instituição/autoridade responsável pela aplicação desta medida legislativa ou administrativa nacional: Comunidade Europeia e seus Estados-Membros (ver endereço na secção 8)														
5.5.	Observações <table border="1" style="width: 100%;"> <tr> <td>Já houve algum pedido de registo deste produto químico no país?</td> <td>☐ Sim ☐ Não</td> </tr> <tr> <td>Este produto químico está actualmente registado no país?</td> <td>☐ Sim ☐ Não</td> </tr> <tr> <td>Este produto químico é fabricado no país?</td> <td>☐ Sim ☐ Não</td> </tr> <tr> <td>Este produto químico é formulado no país?</td> <td>☐ Sim ☐ Não</td> </tr> <tr> <td rowspan="2">Em caso de resposta afirmativa a uma das duas últimas perguntas:</td> <td>Destina-se a ser utilizado a nível interno? ☐ Sim ☐ Não</td> </tr> <tr> <td>Destina-se a exportação? ☐ Sim ☐ Não</td> </tr> <tr> <td colspan="2">Outras observações</td> </tr> </table>		Já houve algum pedido de registo deste produto químico no país?	☐ Sim ☐ Não	Este produto químico está actualmente registado no país?	☐ Sim ☐ Não	Este produto químico é fabricado no país?	☐ Sim ☐ Não	Este produto químico é formulado no país?	☐ Sim ☐ Não	Em caso de resposta afirmativa a uma das duas últimas perguntas:	Destina-se a ser utilizado a nível interno? ☐ Sim ☐ Não	Destina-se a exportação? ☐ Sim ☐ Não	Outras observações	
Já houve algum pedido de registo deste produto químico no país?	☐ Sim ☐ Não														
Este produto químico está actualmente registado no país?	☐ Sim ☐ Não														
Este produto químico é fabricado no país?	☐ Sim ☐ Não														
Este produto químico é formulado no país?	☐ Sim ☐ Não														
Em caso de resposta afirmativa a uma das duas últimas perguntas:	Destina-se a ser utilizado a nível interno? ☐ Sim ☐ Não														
	Destina-se a exportação? ☐ Sim ☐ Não														
Outras observações															

SECÇÃO 6. RESPOSTA PROVISÓRIA		
6.1.	☐ Importação não autorizada A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo? ☐ Sim ☐ Não A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida? ☐ Sim ☐ Não	
6.2.	☐ Importação autorizada	
6.3.	☐ Importação autorizada apenas mediante condições específicas As condições específicas são as seguintes: As condições para a importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação? ☐ Sim ☐ Não As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às importações a todas as importações? ☐ Sim ☐ Não	

6.4.	Indicação de se estar a proceder a um estudo activo para chegar a uma decisão definitiva			
	Está a ser activamente estudada uma decisão definitiva? ☐ Sim ☐ Não Estão a ser tomadas as seguintes medidas administrativas durante o período de consideração de uma decisão definitiva: _____ Tempo aproximado necessário para se poder chegar a uma condição definitiva: Nome e endereço completos da instituição/autoridade responsável que está a considerar activamente uma decisão definitiva:			
6.5.	Informação ou assistência solicitada para chegar a uma decisão definitiva			
	Solicitam-se ao secretariado as seguintes informações complementares: Solicita-se ao país que notificou a acção regulamentar definitiva as seguintes informações complementares: Solicita-se ao Secretariado a seguinte assistência na avaliação do produto químico:			
6.6.	Observações			
	Já houve algum pedido de registo deste produto químico no país? ☐ Sim ☐ Não			
	Este produto químico está actualmente registado no país? ☐ Sim ☐ Não			
	Este produto químico é fabricado no país? ☐ Sim ☐ Não			
	Este produto químico é formulado no país? ☐ Sim ☐ Não			
	Em caso de resposta afirmativa a uma das duas últimas perguntas:			
	<table border="1"> <tr> <td>Destina-se a ser utilizado a nível interno?</td> <td>☐ Sim ☐ Não</td> </tr> <tr> <td>Destina-se a exportação?</td> <td>☐ Sim ☐ Não</td> </tr> </table>	Destina-se a ser utilizado a nível interno?	☐ Sim ☐ Não	Destina-se a exportação?
Destina-se a ser utilizado a nível interno?	☐ Sim ☐ Não			
Destina-se a exportação?	☐ Sim ☐ Não			
Outras observações:				

SECÇÃO 7. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES RELEVANTES

O óxido de etileno está classificado, ao abrigo da Directiva 67/548/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas (JO L 196 de 18.6.1967, p. 1), como: F+; R 12 - Substância cancerígena da categoria 2; R 45 - Substância mutagénica da categoria. 2; R 46 - T; R 23 - Xi; R 36/37/38 R 45: Pode causar o cancro. R 46: Pode causar anomalias genéticas hereditárias, R 12: Extremamente inflamável. R 23: Tóxico por inalação. R 36/37/38: Irritante para os olhos, vias respiratórias e pele.

O óxido de etileno foi classificado pela CE como substância cancerígena da categoria 2 (provavelmente cancerígeno para o homem). O óxido de etileno foi também classificado pela CE como substância mutagénica da categoria 2 (provavelmente mutagénico para o homem).

SECÇÃO 8. AUTORIDADE NACIONAL DESIGNADA

Instituição	Comissão Europeia, Direcção-Geral Ambiente
Endereço	Rue de la Loi/Wetstraat, 200 B-1049 Bruxelas

ANEXO II

Decisões provisórias revistas de importação das substâncias químicas lindano e paratião (etilparatião) que substituem as anteriores decisões provisórias de importação estabelecidas na Decisão 2000/657/CE da Comissão

No anexo da Decisão 2000/657/CE, as decisões provisórias sobre a importação das substâncias químicas lindano e paratião (etilparatião) são substituídas pelas decisões provisórias revistas estabelecidas nos seguintes formulários de resposta do país importador.



Secretariado provisório da Convenção de Roterdão relativa ao procedimento da prévia informação e consentimento (PIC) para determinados produtos químicos e pesticidas perigosos no comércio internacional



FORMULÁRIO DE RESPOSTA DO PAÍS DE IMPORTAÇÃO

IMPORTANTE: Consultar as instruções antes de preencher o formulário

PAÍS: Comunidade Europeia (Estados-Membros: Bélgica, Dinamarca, Alemanha, Grécia, Espanha, França, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Áustria, Portugal, Finlândia, Suécia et Reino Unido)

SECÇÃO 1. IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO QUÍMICO

1.1.	Nome comum	Lindano
1.2.	Número CAS	58-89-9
1.3.	Tipo de formulação e teor do ingrediente activo	

SECÇÃO 2. AS RESPOSTAS RELATIVAS À IMPORTAÇÃO FORNECIDAS NO PRESENTE FORMULÁRIO SÃO APLICÁVEIS À(S) SEGUINTE(S) CATEGORIA(S)

- ☒ Pesticida
- ☐ Industrial
- ☐ Formulação pesticida extremamente perigosa

SECÇÃO 3. INDICAÇÃO RELATIVA À RESPOSTA ANTERIOR, SE FOR CASO DISSO

3.1.	☐ É a primeira resposta sobre a importação deste produto químico no país.	
3.2.	☒ É uma alteração de uma resposta anterior.	
	A resposta anterior corresponde a uma decisão definitiva.	☐ Sim ☒ Não
	A resposta anterior corresponde a uma decisão provisória.	☒ Sim ☐ Não
	Data em que foi dada a resposta anterior: 27.10.2000 _____	

SECÇÃO 4. RESPOSTA RELATIVA A IMPORTAÇÕES FUTURAS

☐ Decisão definitiva (preencher a secção 5, página 2) OU ☒ Resposta provisória (preencher a secção 6, páginas 3 e 4)

SECÇÃO 5. DECISÃO DEFINITIVA, POR FORÇA DE MEDIDAS LEGISLATIVAS OU ADMINISTRATIVAS NACIONAIS

5.1.	☐ Importação não autorizada	
	A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo?	☐ Sim ☐ Não
	A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida?	☐ Sim ☐ Não
5.2.	☐ Importação autorizada	

5.3.	☐ Importação autorizada apenas mediante condições específicas As condições específicas são as seguintes: ☐ Sim ☐ Não As condições para a importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação? As condições para a produção interna do produto químico, para a utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações? ☐ Sim ☐ Não	
5.4.	Medida legislativa ou administrativa nacional em que se baseia a decisão definitiva	
	Descrição da medida legislativa ou administrativa nacional: Nome e endereço completos da instituição/autoridade responsável pela aplicação desta medida legislativa ou administrativa nacional:	
5.5.	Observações	
	Já houve algum pedido de registo deste produto químico no país? ☐ Sim ☐ Não	
	Este produto químico está actualmente registado no país? ☐ Sim ☐ Não	
	Este produto químico é fabricado no país? ☐ Sim ☐ Não	
	Este produto químico é formulado no país? ☐ Sim ☐ Não	
	Em caso de resposta afirmativa a uma das duas últimas perguntas:	Destina-se a ser utilizado a nível interno? ☐ Sim ☐ Não Destina-se a exportação? ☐ Sim ☐ Não
	Outras observações:	

SECÇÃO 6. RESPOSTA PROVISÓRIA		
6.1.	☐ Importação não autorizada A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo? ☐ Sim ☐ Não A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida? ☐ Sim ☐ Não	
6.2.	☐ Importação autorizada	
6.3.	☒ Importação autorizada apenas mediante condições específicas As condições específicas são as seguintes: <i>Para produtos fitofarmacêuticos</i> É proibida a utilização ou colocação no mercado de todos os produtos fitofarmacêuticos que contenham lindano. [Decisão 2000/801/CE da Comissão, de 20 de Dezembro de 2000 (JO L 324 de 21.12.2000, p. 42) relativa à não inclusão da substância activa lindano no anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho e à revogação das autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que a contenham]. <i>Para produtos biocidas</i> Estados-Membros que autorizam a importação (é exigida uma autorização prévia por escrito para a importação.): Bélgica, Alemanha, Grécia, Espanha, França, Luxemburgo, Áustria, Portugal e Reino Unido. Estados-Membros que não autorizam a importação: Dinamarca, Irlanda, Itália, Países Baixos, Finlândia e Suécia As condições para a importação do produto químico são idênticas para todas as origens ☒ Sim ☐ Não de importação? As condições para a produção interna do produto químico, para a utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações? ☒ Sim ☐ Não	

6.4.	Indicação de se estar a proceder a um estudo activo para chegar a uma decisão definitiva Está a ser activamente estudada uma decisão definitiva? ☒ Sim ☐ Não Estão a ser tomadas as seguintes medidas administrativas durante o período de consideração de uma decisão definitiva: O lindano foi excluído do anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho, tendo por conseguinte sido revogadas as autorizações de produtos fitofarmacêuticos que contenham esta substância activa. Decisão 2000/801/CE da Comissão (JO L 324 de 21.12.2000, p. 42). No entanto está também incluído no programa comunitário de avaliação das substâncias activas existentes ao abrigo da Directiva 98/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro de 1998, (JO L 123 de 24.4.1998, p. 1), relativa à colocação de produtos biocidas no mercado. Tempo aproximado necessário para se poder chegar a uma decisão definitiva: até 2008, altura em que estará terminada a avaliação para utilização como biocida. Nome e endereço completos da instituição/autoridade responsável que está a considerar activamente uma decisão definitiva: Comunidade Europeia e seus Estados-Membros (ver endereço na secção 8).													
6.5.	Informação ou assistência solicitada para chegar a uma decisão definitiva Solicitam-se ao secretariado as seguintes informações complementares: Solicitam-se ao país que notificou a acção regulamentar definitiva as seguintes informações complementares: Solicita-se ao secretariado a seguinte assistência na avaliação do produto químico:													
6.6.	Observações <table border="1"> <tr> <td>Já houve algum pedido de registo deste produto químico no país?</td> <td>☐ Sim ☐ Não</td> </tr> <tr> <td>Este produto químico está actualmente registado no país?</td> <td>☐ Sim ☐ Não</td> </tr> <tr> <td>Este produto químico é fabricado no país?</td> <td>☐ Sim ☐ Não</td> </tr> <tr> <td>Este produto químico é formulado no país?</td> <td>☐ Sim ☐ Não</td> </tr> <tr> <td rowspan="2">Em caso de resposta afirmativa a uma das duas últimas perguntas:</td> <td>Destina-se a ser utilizado a nível interno? ☐ Sim ☐ Não</td> </tr> <tr> <td>Destina-se a exportação? ☐ Sim ☐ Não</td> </tr> <tr> <td colspan="2">Outras observações:</td></tr> </table>	Já houve algum pedido de registo deste produto químico no país?	☐ Sim ☐ Não	Este produto químico está actualmente registado no país?	☐ Sim ☐ Não	Este produto químico é fabricado no país?	☐ Sim ☐ Não	Este produto químico é formulado no país?	☐ Sim ☐ Não	Em caso de resposta afirmativa a uma das duas últimas perguntas:	Destina-se a ser utilizado a nível interno? ☐ Sim ☐ Não	Destina-se a exportação? ☐ Sim ☐ Não	Outras observações:	
Já houve algum pedido de registo deste produto químico no país?	☐ Sim ☐ Não													
Este produto químico está actualmente registado no país?	☐ Sim ☐ Não													
Este produto químico é fabricado no país?	☐ Sim ☐ Não													
Este produto químico é formulado no país?	☐ Sim ☐ Não													
Em caso de resposta afirmativa a uma das duas últimas perguntas:	Destina-se a ser utilizado a nível interno? ☐ Sim ☐ Não													
	Destina-se a exportação? ☐ Sim ☐ Não													
Outras observações:														

SECCÃO 7. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES RELEVANTES

O lindano está classificado nos termos da Directiva 67/548/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas (JO L 196 de 16.8.1967, p. 1) como: T; R 23/24/25-R 36/38-N; R 50/53 (R 23/24/25: tóxico por inalação, em contacto com a pele e por ingestão; R 36/38 irritante para os olhos e a pele; R 50/53 muito tóxico para os organismos aquáticos, podendo causar efeitos nefastos a longo prazo no ambiente aquático)

SECÇÃO 8. AUTORIDADE NACIONAL DESIGNADA

Instituição	Comissão Europeia, Direcção-Geral do Ambiente
Endereço	Rue de la Loi/Wetstraat 200 B-1049 Bruxelas



Secretariado provisório da Convenção de Roterdão relativa ao procedimento de prévia informação e consentimento (PIC) para determinados produtos químicos e pesticidas perigosos no comércio internacional



**FORMULÁRIO DE
RESPOSTA DO PAÍS DE IMPORTAÇÃO**

IMPORTANTE: Consultar as instruções antes de preencher o formulário

PAÍS: Comunidade Europeia; Bélgica, Dinamarca, Alemanha, Grécia, Espanha, França, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Áustria, Portugal, Finlândia, Suécia e Reino Unido)

SECÇÃO 1. IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO QUÍMICO

1.1.	Nome comum	Paratião
1.2.	Número CAS	56-38-2
1.3.	Tipo de formulação e teor do ingrediente activo	

SECÇÃO 2. AS RESPOSTAS RELATIVAS À IMPORTAÇÃO FORNECIDAS NO PRESENTE FORMULÁRIO SÃO APLICÁVEIS À(S) SEGUINTE(S) CATEGORIA(S)

- ☐ Pesticida
☐ Industrial
☒ Formulação pesticida extremamente perigosa

SECÇÃO 3. INDICAÇÃO RELATIVA À RESPOSTA ANTERIOR, SE FOR CASO DISSO

3.1.	☐ É a primeira resposta sobre a importação deste produto químico no país.
3.2.	☒ É uma alteração de uma resposta anterior. A resposta anterior corresponde a uma decisão definitiva. ☐ Sim ☒ Não A resposta anterior corresponde a uma decisão provisória. ☒ Sim ☐ Não Data em que foi dada a resposta anterior: 27.10.2000 _____

SECÇÃO 4. RESPOSTA RELATIVA A IMPORTAÇÕES FUTURAS

☐ Decisão definitiva (preencher a secção 5, página 2) OU ☒ Resposta provisória (preencher a secção 6, páginas 3 e 4)

SECÇÃO 5. DECISÃO DEFINITIVA, POR FORÇA DE MEDIDAS LEGISLATIVAS OU ADMINISTRATIVAS NACIONAIS

5.1.	☐ Importação não autorizada A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo? ☐ Sim ☐ Não A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida? ☐ Sim ☐ Não
5.2.	☐ Importação autorizada

5.3.	☐ Importação autorizada apenas mediante condições específicas As condições para a importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação? ☐ Sim ☐ Não As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações? ☐ Sim ☐ Não																									
5.4.	Medida legislativa ou administrativa nacional em que se baseia a decisão definitiva Descrição da medida legislativa ou administrativa nacional: Nome e endereço completos da instituição/autoridade responsável pela aplicação desta medida legislativa ou administrativa nacional:																									
5.5.	Observações: Ver pontos 5.3 e 5.4 <table border="1" style="width: 100%;"> <tr> <td>Já houve algum pedido de registo deste produto químico no país?</td> <td>☐ Sim</td> <td>☐ Não</td> </tr> <tr> <td>Este produto químico está actualmente registado no país?</td> <td>☐ Sim</td> <td>☐ Não</td> </tr> <tr> <td>Este produto químico é fabricado no país?</td> <td>☐ Sim</td> <td>☐ Não</td> </tr> <tr> <td>Este produto químico é formulado no país?</td> <td>☐ Sim</td> <td>☐ Não</td> </tr> <tr> <td>Em caso de resposta afirmativa a uma das duas últimas perguntas:</td> <td colspan="2"> <table border="1" style="width: 100%;"> <tr> <td>Destina-se a ser utilizado a nível interno?</td> <td>☐ Sim</td> <td>☐ Não</td> </tr> <tr> <td>Destina-se a exportação?</td> <td>☐ Sim</td> <td>☐ Não</td> </tr> </table> </td> </tr> <tr> <td colspan="3">Outras observações:</td> </tr> </table>		Já houve algum pedido de registo deste produto químico no país?	☐ Sim	☐ Não	Este produto químico está actualmente registado no país?	☐ Sim	☐ Não	Este produto químico é fabricado no país?	☐ Sim	☐ Não	Este produto químico é formulado no país?	☐ Sim	☐ Não	Em caso de resposta afirmativa a uma das duas últimas perguntas:	<table border="1" style="width: 100%;"> <tr> <td>Destina-se a ser utilizado a nível interno?</td> <td>☐ Sim</td> <td>☐ Não</td> </tr> <tr> <td>Destina-se a exportação?</td> <td>☐ Sim</td> <td>☐ Não</td> </tr> </table>		Destina-se a ser utilizado a nível interno?	☐ Sim	☐ Não	Destina-se a exportação?	☐ Sim	☐ Não	Outras observações:		
Já houve algum pedido de registo deste produto químico no país?	☐ Sim	☐ Não																								
Este produto químico está actualmente registado no país?	☐ Sim	☐ Não																								
Este produto químico é fabricado no país?	☐ Sim	☐ Não																								
Este produto químico é formulado no país?	☐ Sim	☐ Não																								
Em caso de resposta afirmativa a uma das duas últimas perguntas:	<table border="1" style="width: 100%;"> <tr> <td>Destina-se a ser utilizado a nível interno?</td> <td>☐ Sim</td> <td>☐ Não</td> </tr> <tr> <td>Destina-se a exportação?</td> <td>☐ Sim</td> <td>☐ Não</td> </tr> </table>		Destina-se a ser utilizado a nível interno?	☐ Sim	☐ Não	Destina-se a exportação?	☐ Sim	☐ Não																		
Destina-se a ser utilizado a nível interno?	☐ Sim	☐ Não																								
Destina-se a exportação?	☐ Sim	☐ Não																								
Outras observações:																										

SECÇÃO 6. RESPOSTA PROVISÓRIA		
6.1.	☐ Importação não autorizada A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo? ☐ Sim ☐ Não A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida? ☐ Sim ☐ Não	
6.2.	☐ Importação autorizada	
6.3.	☒ Importação autorizada apenas mediante condições específicas As condições específicas são as seguintes: <i>Para produtos fitofarmacêuticos</i> É proibida a utilização ou colocação no mercado de todos os produtos fitofarmacêuticos que contenham paratião. Decisão 2001/520/CE da Comissão, de 9 de Julho de 2001 (JO L 187 de 10.7.2001, p. 47) relativa à não inclusão da substância activa paratião no anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho e à revogação das autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que a contenham. <i>Para produtos biocidas</i> Estados-Membros que autorizam a importação (é exigida uma autorização prévia por escrito para a importação.): Bélgica, Alemanha, Grécia, Espanha, França, Itália, Luxemburgo, Áustria, Portugal e Reino Unido. Estados-Membros que não autorizam a importação: Dinamarca, Irlanda, Países Baixos, Finlândia e Suécia. As condições para a importação do produto químico são idênticas para todas as origens ☒ Sim ☐ Não de importação? As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às importações a todas as importações? ☒ Sim ☐ Não	

6.4.	Indicação de se estar a proceder a um estudo activo para chegar a uma decisão definitiva Está a ser activamente estudada uma decisão definitiva? ☒ Sim ☐ Não O paratão foi excluído do anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho, tendo por conseguinte sido revogadas as autorizadas de produtos fitofarmacêuticos que contenham esta substância activa. Decisão 2001/520/CE da Comissão (JO L 187 de 10.7.2001, p. 47). No entanto está também incluído no programa comunitário de avaliação das substâncias activas existentes ao abrigo da Directiva 98/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro de 1998, relativa à colocação de produtos biocidas no mercado. Tempo aproximado necessário para se poder chegar a uma decisão definitiva: até 2008, altura em que estará terminada a avaliação para utilização como biocida. Nome e endereço completos da instituição/autoridade responsável que está a considerar activamente uma decisão definitiva: Comunidade Europeia e seus Estados-Membros (ver endereço na secção 8).			
6.5.	Informação ou assistência solicitada para chegar a uma decisão definitiva Solicitam-se ao secretariado as seguintes informações complementares: Solicitam-se ao país que notificou a acção regulamentar definitiva as seguintes informações complementares: Solicita-se ao secretariado a seguinte assistência na avaliação do produto químico:			
6.6.	Observações Já houve algum pedido de registo deste produto químico no país? ☐ Sim ☐ Não Este produto químico está actualmente registado no país? ☐ Sim ☐ Não Este produto químico é fabricado no país? ☐ Sim ☐ Não Este produto químico é formulado no país? ☐ Sim ☐ Não <table border="1"> <tr> <td rowspan="2">Em caso de resposta afirmativa a uma das duas últimas perguntas:</td><td>Destina-se a ser utilizado a nível interno? ☐ Sim ☐ Não</td></tr> <tr> <td>Destina-se a exportação? ☐ Sim ☐ Não</td></tr> </table> Outras observações:	Em caso de resposta afirmativa a uma das duas últimas perguntas:	Destina-se a ser utilizado a nível interno? ☐ Sim ☐ Não	Destina-se a exportação? ☐ Sim ☐ Não
Em caso de resposta afirmativa a uma das duas últimas perguntas:	Destina-se a ser utilizado a nível interno? ☐ Sim ☐ Não			
	Destina-se a exportação? ☐ Sim ☐ Não			

SECÇÃO 7. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES RELEVANTES

O paratido está classificado, ao abrigo da Directiva 67/548/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967 relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas (JO L 196 de 16.8.1967, p.1), como: T+; R 27/28 (muito tóxico; muito tóxico em contacto com a pele e por ingestão.) - N; 50-53 (perigoso para o ambiente; muito tóxico para os organismos aquáticos, podendo causar efeitos nefastos a longo prazo no ambiente aquático).

SECÇÃO 8. AUTORIDADE NACIONAL DESIGNADA

Instituição	Comissão Europeia — Direcção-Geral do Ambiente
Endereço	Rue de la Loi/Weststraat 200 B-1049 Bruxelas